



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**ATA DE REUNIÃO DOS MAGISTRADOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 04/10/2019**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2019, às 13:30 h, no auditório da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, reuniram-se os magistrados que integram o sistema dos Juizados Especiais deste Estado, conforme lista de presença anexa à presente, com o Desembargador **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**, Supervisor dos Juizados Especiais, e os Juízes Coordenadores Dr.<sup>a</sup> **ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA** e Dr. **LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA**, a fim de deliberar sobre relevantes questões administrativas e judiciais atinentes ao microsistema instituído pelas leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09 (Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública). Debatidos os temas propostos pela Supervisão dos Juizados Especiais e pelos Excelentíssimos Juízes de Direito presentes, deliberou-se acerca dos seguintes pontos: **I) PROGRAMA DE SOLUÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS - ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TJES E A SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA:** Apresentou-se aos MM. Juízes de Direito presentes a formatação do primeiro Termo de Cooperação Técnica firmado como parte do Programa de Soluções Pré-processuais dos Juizados Especiais, dando ciência aos magistrados de que as demandas apresentadas em face da SAMSUNG, no Juízo de Vitória (indicado como projeto piloto), receberão tratamento administrativo prévio voltado à solução consensual. Os procedimentos serão distribuídos no sistema PROJUDI inicialmente com a natureza de pré-processual, para só então após findas as tratativas administrativas, em caso de restar infrutífera a composição amigável, a demanda ser convertida em ação judicial para distribuição a um dos juizados especiais competentes. Alertou-se para que os magistrados, ao obser-

varem o recebimento de demandas judiciais oriundas do tratamento prévio pré-processual, profiram despacho determinando a designação de audiência e a expedição das comunicações processuais pertinentes. Ao término da exposição, o Exm.º Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy, representante do TJES, por autorização da Presidência concedida no procedimento SEI nº 70002228-63.2019.8.08.0000, subscreveu o instrumento do Termo de Cooperação, que passará a vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça; **II) DIAGNÓSTICOS DA BEM-SUCEDIDA PRODUTIVIDADE DOS JUIZADOS:** O Exm.º Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy exibiu aos MM. Juízes de Direito presentes os exitosos resultados obtidos pelo Sistema dos Juizados Especiais deste Estado no ano de 2018, a partir de relatórios estatísticos extraídos do Painel Justiça Aberta do CNJ. Demonstrou-se, ainda, a situação de processos conclusos para julgamento nas unidades judiciárias da Grande Vitória no final de 2017 e o *status* atual (outubro de 2019). **III) ESTRUTURA DE PESSOAL NAS TURMAS RECURSAIS:** A Supervisão dos Juizados, atenta ao aumento da demanda e da complexidade jurídica dos feitos distribuídos às Turmas Recursais, ao Plenário do Colegiado Recursal e Turma de Uniformização, perquiriu aos magistrados integrantes do Colegiado Recursal qual medida, do ponto de vista administrativo, seria mais eficaz para a obtenção de melhores condições de trabalho naquelas unidades. As propostas apresentadas cingiram-se a III.a) inclusão de mais um magistrado efetivo por Turma; III.b) aumento no número de estagiários de pós e III.c) retorno dos assessores de Turma Recursal. As medidas serão melhor avaliadas pela Supervisão para o fechamento de proposta a ser encaminhada à Administração. Atentou-se para o iminente retorno da possibilidade de realização de sessões virtuais no Colegiado Recursal, devendo este ser o modelo prioritário, reservando as sessões presenciais apenas para os destaques de processos da pauta de julgamento virtual (cerca de 30 processos destacados da virtual para deflagrar a sessão presencial); **4) RELATÓRIO DO AUXÍLIO À 5ª TURMA RECURSAL:** apresentou-se aos magistrados integrantes das Turmas Recursais os resultados parciais da força-tarefa de movimentação de processos paralisados na Secretaria da 5ª Turma Recursal, no sistema PROJUDI. De cerca de 1.800 processos selecionados, aproximadamente 900 já foram analisados e movimentados pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais. A Presidência da 5ª Turma Recursal formalizou pedido de extensão dos trabalhos, o que restou deferido pela Supervisão até o final do ano de 2019; **5) EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO – LIVRE DISTRIBUIÇÃO**

**OU PREVENÇÃO:** quanto ao tema, a Coordenação dos Juizados Especiais alertou os Exm.os Juízes de Direito presentes sobre a existência de decisão proferida pelo Plenário do Colegiado Recursal, em sede de Conflito de Competência (CC 0000138-92.2018.8.08.9101, rel. Juiz de Direito Dr. Lailton dos Santos, julgado em 09/11/2018), no qual estipulou-se a prevenção do Juízo em que tramitou o cumprimento de sentença/execução objeto de extinção anômala (ausência de bens penhoráveis) para a apreciação de nova demanda executiva proposta com base em certidão de crédito emitida nos autos em que anteriormente frustrada a fruição do direito. Deliberou-se pela adesão às razões de decidir lavradas no Conflito de Competência, observando-se a prevenção do Juízo; **6) (DES)NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO E TRÂNSITO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, DESISTÊNCIA, EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PELA QUITAÇÃO, ABANDONO. PRONTO ARQUIVAMENTO. ESTATÍSTICA:** Deliberou-se, de forma unânime, pela observância, nestes casos, do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Dispensa de intimação formal das partes, pois não há interesse recursal, tampouco ato posterior a ser praticado. Alertou-se, ainda, acerca da aplicação da mesma lógica no Juizado Especial Criminal para as sentenças de extinção de punibilidade, havendo inclusive Enunciado do FONAJE neste sentido (Enunciado Criminal Fonaje nº 105). Orientou-se os MM. Juízes a fim de que indiquem expressamente nos pronunciamentos judiciais a desnecessidade de intimação, de maneira a evitar a prática de atos desnecessários por parte das Secretarias. **7) PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM CASO DE PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (15 DIAS) E NO CASO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:** Deliberou-se unanimemente pela observância do prazo legal e da orientação do FONAJE quanto ao prazo a ser concedido para a apresentação de contestação nos casos em que, realizada a audiência conciliatória, não tenha sido exitosa a composição do litígio, redundando na necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, ou, para os casos em que, finda a audiência conciliatória, tenha sido deferido pedido de julgamento antecipado da lide. Nestes termos, restou deliberada a concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da audiência conciliatória para a apresentação da contestação, nos termos do art. 335 do CPC, no caso de julgamento antecipado. Havendo necessidade de realização de instrução, que seja deferida a apresentação da peça de resposta até a data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado nº 10 do FONAJE. Por fim, visan-

do conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, recomendou-se aos magistrados presentes a indicação expressa, nos Termos de Audiência de Conciliação, quanto ao prazo para a apresentação da contestação, conforme o caso (julgamento antecipado ou prosseguimento para a fase instrutória).

**8) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (APÓS A PENHORA) - ART. 53, §1º DA LEI 9.099:** Quanto ao ponto, firmou-se entendimento pacífico no sentido de que a designação de audiências conciliatórias nas ações de execução de título extrajudicial antes de efetivada a penhora é prática a ser evitada, somente tendo lugar em casos excepcionais, como, por exemplo, a requerimento da parte. Em regra, realização de audiência somente se houver penhora, conforme art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95

**9) PROTESTO DE SENTENÇA – PROVIMENTO 86 DO CNJ, EDITADO EM 29/09/2019:** Apresentou-se aos magistrados os termos do Provimento nº 86/2019, do CNJ, que dispõe sobre a desnecessidade de depósito prévio das despesas relacionadas ao protesto de, entre outros títulos, sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 2º, §1º, a). Orientação para que os termos do Provimento sejam replicados nos pronunciamentos jurisdicionais, de maneira a amplificar a utilização do protesto como medida coercitiva.

**10) (IN)COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA AÇÕES CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM PEDIDO DE REVISÃO DE JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NECESSIDADE DE REALIZAR CÁLCULOS COMPLEXOS PARA PRODUZIR SENTENÇA LÍQUIDA (\* QUESTÃO RELATIVA AOS EMPRÉSTIMOS COM JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO TRAVES-TIDOS DE CONSIGNADOS):** Não obstante a ausência de consenso quanto ao tema, observou-se tendência de ratificação da competência dos Juizados Especiais para a apreciação destas demandas, desde que, por óbvio, não se observe grau de complexidade que enseje o afastamento da competência.

**11) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PARCELAS VINCENDAS (3ª TURMA STJ, RESP 1.759.364):** Debateu-se acerca dos termos do precedente (não formal) do STJ (RESP 1.759.364), que firmou a possibilidade de execução de parcelas vincendas nos mesmos do processo de execução originário. Não houve formulação de consenso até que momento processual seria possível permitir a execução das parcelas vincendas nos mesmos autos;

**12) COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO QUE ENVOLVE CONCURSO PÚBLICO (JUSTIÇA COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO):** Cientificou-se os magistrados presentes sobre a admissão de IRDR nº 037 (0021676-78.2018.8.08.0000), cujo objeto consiste na fixação de tese jurídica

quanto a competência para julgamento das causas que versam sobre concurso público, com valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Afirmou-se que, pela suspensão *ope legis* dos processos decorrente da admissão do IRDR, resta impossibilitada a declinação de competência (dos Juizados Fazendários para as Varas da Fazenda Pública e *vice versa*). Os magistrados apresentaram importante consideração, no sentido da impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo (ainda que necessário) unindo entes públicos e particulares (situação comum em demandas relativas a concursos públicos, em que normalmente figuram no polo passivo o ente público e a empresa realizadora do certame), tendo em vista a competência dos Juizados da Fazenda Pública se limitar à apreciação de demandas em que figurem entes públicos no polo passivo (art. 5º, II, Lei nº 12.153/2009); **13) JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA (DECISÕES DA 1ª, 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJES. POSIÇÃO BEM CONSOLIDADA NA 2ª):** Comunicou-se acerca da posição consolidada do TJES neste sentido. **14) IRDR 036 – CONCESSÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DEPENDENTES DE ENTORPECENTES: VARA DE FAZENDA OU ÓRFÃOS/SUCESSES. PROBABILIDADE DE AUMENTO DE DEMANDA NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA:** Os magistrados presentes foram informados sobre a demissão do IRDR 036 (0013406-65.2018.8.08.0000), cuja tese a ser fixada consiste na definição da competência para conhecer, processar e julgar ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica. As mesmas razões e conclusões lançadas no item 12 da presente ata subsumem-se ao presente item, posto que, habitualmente, as ações desta natureza envolverão entes públicos e privados (clínicas) no polo passivo. **15) IRDR – COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO – JULGADO EM 12/09/19. CLS. RELATOR PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO:** Advertiu-se aos magistrados integrantes das Turmas Recursais acerca do julgamento do IRDR nº 08 (0027917-39.2016.8.08.0000), que fixou teses sobre a competência e o limite cognitivo das Reclamações propostas para impugnar acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais que alegadamente não observaram os precedentes do STJ. Foram fixadas as seguintes teses: **XV.I) QUANTO À COMPETÊNCIA (a)** A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais tem competência para processar e julgar reclamação destinada a dirimir a divergência entre acórdão da Turma Recur-

sal dos Juizados Especiais e a jurisprudência do STJ (art. 74, § 1º, do Regimento Interno do TJES); **(b)** Dos provimentos decisórios exarados pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, no âmbito de sua competência, bem como, dos provimentos exarados pelo Plenário do Colégio Recursal, que inobservarem a jurisprudência do STJ, caberá reclamação às Câmaras Cíveis Reunidas do TJES, denominadas pelo Regimento Interno de 1º e 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; **(c)** Se, ainda assim, a jurisprudência do STJ não for restaurada, caberá reclamação ao STJ, naturalmente sujeita à admissibilidade do próprio STJ. **XV.II) QUANTO AO LIMITE COGNITIVO:** **(a)** A reclamação é cabível em caso de divergência entre acórdão de Turma Recursal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim compreendida como gênero da qual são espécies: a tese jurídica firmada em IAC, IRDR e em julgamento de recurso especial repetitivo, os enunciados de súmula e os seus precedentes; **(b)** Por precedentes do STJ, especificamente, entende-se as decisões proferidas nas Seções ou sua Corte Especial, seja ele o representativo da controvérsia (*leading case*) ou não, mas desde que represente a manifestação consolidada do STJ sobre interpretação da legislação infraconstitucional. Em relação às decisões proferidas pelas Turmas do STJ, há necessidade de demonstração do posicionamento consolidado de duas Turmas, da mesma competência da matéria, não existindo divergência entre esses órgãos. Em breve ocorrerá a publicação do acórdão. **16) ADI 5090 – LIMINAR MIN. BARROSO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO FGTS:** O Exm.º Des. Supervisou dissertou sobre o tema. Após debates, deliberou-se no sentido de que, quando não houver discussão acerca do índice nas ações de conhecimento, os processos não serão reputados suspensos. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião e eu, **TIAGO AGUIAR VILARINHO**, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Supervisor e pelos Coordenadores dos Juizados Especiais.

Desembargador **FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY**

Supervisor dos Juizados Especiais

**ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA**

Juíza de Direito

**LEONARDO ALVARENGA DA FONSECA**

Juiz de Direito

**Coordenadores dos Juizados Especiais**